



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Volia Bomfim Cassar
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11º andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

A C Ó R D ã O

9ª TURMA

“PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. NÃO VERIFICADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. Não se vislumbra qualquer pedido que ultrapasse os limites da competência material da Justiça do Trabalho. Isso porque se cuidou de declarar a responsabilidade por débitos trabalhistas, ante o reconhecimento de grupo econômico, segundo o regramento próprio do Direito do Trabalho (art. 2º, § 2º, da CLT). Dessa forma, tem-se que cabe a esta Justiça conhecer e julgar pedido quanto à formação ou não de grupo econômico para os fins trabalhistas, os quais, destaca-se, divergem das figuras formais do grupo econômico nas áreas empresarial, econômica e civil.”

“PRELIMINAR DE COISA JULGADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICADA. Se não há sequer competência do Juízo da recuperação para a apreciação quanto à responsabilidade por débitos trabalhistas, não há que falar em violação à coisa julgada, visto que os créditos trabalhistas não foram submetidos ao Plano de Recuperação homologado.”

CASA & VÍDEO. GRUPO ECONÔMICO. Empresa que não participou da relação processual na condição de reclamado e, com isso, não constou do título executivo judicial como devedor não pode ser sujeito passivo na execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0157300-98.2009.5.01.0020**, em que são partes: **CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A.**, como agravante, e **ANDERSON ALVES DORE REIS, CARVALHO OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., PARAIBUNA PARTICIPAÇÕES LTDA., LAR E LAZER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, como agravados.

I - RELATÓRIO

Processo: 0157300-98.2009.5.01.0020 - AP

Adoto, na forma regimental, o relatório produzido na Sessão de Julgamento, nos seguintes termos, *verbis*:

“A executada suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta e a violação da coisa julgada e, no mérito, insurge-se contra a responsabilidade solidária do grupo econômico.

Notificado (fls. 520), o agravado apresentou contrarrazões (fls. 521/530), as quais pugnam, sem preliminares, pelo não provimento do apelo.

Manifestações complementares da agravante (fls. 534/548 e 592/597) e do agravado (fls. 590/591).

É o relatório.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Além do relatório, adoto as razões de conhecimento e de decidir do MM. Relator, exceto quanto às questões referentes à divergência havida, pedindo vênia para transcrevê-las sem a utilização de aspas.

II.1 – CONHECIMENTO

Publicada a decisão recorrida em 8/12/2015, conforme certidão de fls. 205, a agravante interpôs apelo em 14/12/2015, conforme protocolo de fls. 207. Logo, tempestivo.

O juízo encontra-se garantido (fls. 290).

Representação processual regular (fls. 290v/291v).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição.

De igual sorte, conhece-se das manifestações da agravante (fls. 534/548) e do agravado (fls. 590/591), por se tratar de fatos novos, na forma do art. 493, parágrafo único, c/c o art. 1.014, ambos do CPC. Quanto ao documento de fls. 592/597, deixa-se de conhecê-lo por não constituir matéria afeta aos presentes autos, visto que se trata de decisão proferida em IRR cujo objeto é a inexistência de grupo econômico entre TAP Manutenção e Engenharia S.A. e Varig S.A.

II.3 – MÉRITO

A - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Casa e Vídeo Rio de Janeiro S.A., ora executada, suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente lide. Aduz que ela, a agravante, foi criada no âmbito da recuperação judicial da reclamada Mobilitá Comércio Indústria e Representações Ltda., na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual apenas a 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, por ser o Juízo Universal, teria competência para decidir acerca da existência de sucessão ou não entre as rés.

Sem razão a agravante.

A Justiça do Trabalho detém competência para conhecer e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, tal como estatui o art. 114, I, da Constituição da República.

No presente caso, trata-se da relação de emprego e dos pedidos

dela decorrentes, incluída a responsabilidade das rés pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas. O fato de uma das rés ter seu pedido de recuperação judicial atendido não obsta, por si só, o processamento deste feito. De igual modo, abstratamente, não se permite concluir que a agravante, ainda que se entenda pela aquisição judicial na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.105/2005, não possa figurar como ré em processo desta Justiça Especializada.

É consabido que a ação trabalhista pode ser proposta em face de pessoas jurídicas recuperandas ou em falência, ficando a cargo do Juízo Falimentar apenas a habilitação dos credores e a execução dos seus direitos. Nesse quadro, com mais razão há de se admitir o processamento de ação em face de pessoa jurídica cuja recuperação judicial já transitou em julgado, como alega a própria recorrente.

Não se vislumbra qualquer pedido que ultrapasse os limites da competência material da Justiça do Trabalho. Isso porque se cuidou de declarar a responsabilidade por débitos trabalhistas, ante o reconhecimento de grupo econômico, segundo o regramento próprio do Direito do Trabalho (art. 2º, § 2º, da CLT).

Dessa forma, tem-se que cabe a esta Justiça conhecer e julgar pedido quanto à formação ou não de grupo econômico para os fins trabalhistas, os quais, destaca-se, divergem das figuras formais do grupo econômico nas áreas empresarial, econômica e civil.

Ademais, a competência em razão da matéria deve ser aferida em análise abstrata da causa de pedir, de modo que constitui o mérito da demanda a apreciação da responsabilidade em debate, o qual será apreciado em tópico adiante.

Nessa senda, transcreve-se ementa do recente acórdão prolatado pelo STJ, em Conflito de Competência nº 144.219-RJ, suscitado pela ora agravante, a saber:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR PESSOA JURÍDICA CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 60 DA LEI 11.101/05.

JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DE ESPECIAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO: DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO POR EXPRESSA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1 - Conflito de competência entre o juízo em que se processa a recuperação judicial versus juízo laboral em que se executa crédito decorrente da legislação do trabalho, com inclusão no polo passivo da empresa criada nos termos do art. 60 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista o reconhecimento da existência de grupo econômico.

2 - A Segunda Seção do STJ tem orientação firme no

sentido de que "não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial" (AgInt no CC 144.195/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/03/2017). Nessa mesma linha: AgInt no CC 146.073/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO DJe de 28/11/2016); CC 124.065/SP (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/11/2016); AgRg no CC 138.936/RJ (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/11/2015); AgRg nos EDcl no CC 140.495/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2015); AgRg no CC 133.961/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/06/2014).

3. Irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica, incluída no polo passivo da execução trabalhista, ter sido criada nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/05, na medida em que a questão relacionada à formação do grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º) é matéria a ser discutida no âmbito da própria Justiça Especializada pelas vias recursais próprias (AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 01/10/2015).

4. Ainda que assim não fosse, as especiais peculiaridades do caso também não possibilitariam o conhecimento do conflito, notadamente a que diz respeito à expressa exclusão dos credores trabalhistas (Classe I) do plano de recuperação judicial apresentado, eis que tais créditos não foram objeto da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05.

5. Se os credores trabalhistas não foram submetidos ao plano de recuperação, não se pode cogitar da competência do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre tais obrigações, especialmente se o juízo laboral, como no caso, não ordenou quaisquer atos de constrição sobre o patrimônio das empresas em recuperação.

6. Aplica-se, por analogia, o enunciado da súmula 480/STJ ("O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"), pois, por ter personalidade jurídica própria e patrimônio distinto das empresas em recuperação, a eventual constrição de bens pertencentes à suscitante não vulnera quaisquer das disposições constantes da Lei 11.101/2005, tendo em vista a inexistência prejuízo ao concurso de credores.

7. Conforme assinalado pelo Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, por ocasião do julgamento do pedido liminar no Conflito de Competência 86.594/SP, "(...) eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores

Processo: 0157300-98.2009.5.01.0020 - AP

quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05)".

8 - Caso concreto em que a recuperação judicial já foi encerrada, com a declaração de cumprimento das obrigações assumidas, por sentença com trânsito em julgado.

9 - Conflito de competência não conhecido.

(Acórdão publicado em 18/8/2017)

(grifos nossos)

Rejeita-se.

B- DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Alega a agravante, ainda, violação da coisa julgada formada em sentença proferida pela 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que aprovou o plano de recuperação judicial. Fundamenta que se consignou no plano homologado que a agravante não sucedeu a empregadora do autor nem formou grupo econômico com ela, não havendo qualquer responsabilidade sua pelas obrigações trabalhistas já existentes até então.

Nesse passo, a questão gravita em torno do mérito de saber se houve ou não a existência de grupo econômico entre as rés, em especial, sobre a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empregadora.

Nos termos do acórdão do STJ acima transcrito, se não há sequer competência do Juízo da recuperação para a apreciação quanto à responsabilidade por débitos trabalhistas, não há que falar em violação à coisa julgada, visto que os créditos trabalhistas não foram submetidos ao Plano de Recuperação homologado.

Ressalte-se que o juízo trabalhista não se ocupou de sucessão, mas de grupo econômico. A CASA E VÍDEO ataca lide não decidida e não há, portanto, ofensa à coisa julgada.

Rejeita-se.

C – DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE, CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A. - GRUPO ECONÔMICO

Eis o teor do voto vencido, na forma do art. 941, §3º, do CPC/15, *verbis*:

“Sustenta a agravante que foi criada em decorrência da alienação de unidade produtiva isolada, na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, de modo que não responde por quaisquer débitos da alienante. Assevera, ainda, que o plano homologado pelo Juízo da recuperação afasta expressamente a sua responsabilidade por quaisquer débitos, inclusive trabalhistas, das empresas recuperandas. Argui que o indigitado dispositivo da Lei de Falência e Recuperação teve sua constitucionalidade chancelada pelo Eg. STF em ação direta de inconstitucionalidade, de maneira que todos os tribunais encontram-se vinculados ao entendimento firmado no controle concentrado.

Nada a reformar.

Na decisão do juízo de 1º grau (fls. 449/449v), reconheceu-se a existência de grupo econômico, por coordenação, entre as executadas, sobretudo pela identidade societária existente entre elas.

Compulsando-se a prova documental dos autos, verifica-se que, diferentemente da tese de defesa, a agravante não adquiriu a antiga Mobilitá em

leilão judicial.

As empresas em recuperação judicial, Mobilitá Ltda., Paraibuna Ltda. e Lar e Lazer Ltda., como se observa dos autos, integravam o grupo econômico denominado “Casa & Vídeo”, explorando a marca Casa e Vídeo.

O ativo financeiro foi distribuído em três unidades produtivas: a Casa e Vídeo Licenciamentos, a Casa e Vídeo Rio de Janeiro e a Casa e Vídeo Espírito Santo, como se depreende do Plano de Recuperação apresentado pela ré, *in verbis*:

Capítulo I - Histórico

1. As Empresas em Recuperação são sociedades empresárias que conjuntamente exploram atividades comerciais sob a conhecida marca Casa & Vídeo (e outras conexas), atuando no setor de comércio varejista nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, além de realizar vendas para qualquer localidade por via telefônica (“Vendas Televendas”), catálogos e pela rede mundial de computadores. A Casa & Vídeo se tornou, em seus mais de vinte anos de atuação, uma referência nos mercados onde atua, gerando aproximadamente três mil e quinhentos empregos diretos e mais de trinta mil empregos indiretos. A marca Casa & Video se tornou sinônimo de soluções de bom atendimento e preço baixo para os consumidores.

2. Mobilitá e Lar e Lazer são as empresas operacionais, enquanto Paraibuna é a detentora original de direitos contratuais de uso, gozo e fruição da maioria dos pontos comerciais de Mobilitá e Lar e Lazer, pontos esses fundamentais para a caracterização do fundo de comércio das Empresas em Recuperação e que são, sabidamente, ativos essenciais para o desempenho da atividade de comércio varejista.

...

Capítulo III – Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

12. A continuidade da realização da atividade econômica ocorrerá através da segregação das atividades das Empresas em Recuperação em três Unidades Produtivas Isoladas: (a) Casa & Vídeo Licenciamentos, sociedade cuja atividade exclusiva será o licenciamento de marcas (Casa & Video e outras) para exploração econômica nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e demais Estados da Federação; (b) Casa & Video Rio de Janeiro, sociedade cuja atividade será primordialmente a operação de atividade de varejo no Estado do Rio de

Janeiro (admitindo expansão), Vendas Web e Vendas Televendas; e (c) Casa & Vídeo Espírito Santo, sociedade cuja atividade será a operação de varejo no Estado do Espírito Santo (admitindo expansão) possuindo uma loja em Juiz de Fora e excluindo as Vendas Web e Vendas Televendas.

...

16. A preservação e desenvolvimento da marca Casa & Vídeo também são objetivos do Plano, a serem atingidos através da

atuação conjunta das Empresas

em Recuperação, funcionários, credores e novos investidores. A preservação da marca Casa & Vídeo se justifica por ser ativo extremamente valioso, com forte atuação no mercado varejista dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e potencial de crescimento em outros Estados da Federação.

A decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2, que reconhece a ausência de sucessão trabalhista em caso de alienação de bens de empresa em recuperação judicial, deve ser bem entendida, pois o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/05 remete ao § 1º do art. 141 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua

realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do artigo 141 desta Lei.

...

Art. 141. ...

...

II – O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a alienação de unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão dos créditos trabalhistas pela arrematante, sendo indevida a atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa que adquiriu a unidade produtiva, como está expressamente dito no parágrafo único, do art. 60, da Lei nº 11.101/2005.

É assim porque essa desobrigação do comprador para com o passivo da unidade adquirida está na lógica da lei citada, que é a de estimular a continuidade do negócio da sociedade recuperanda, mantendo os postos de trabalho, os impostos e o fim social da empresa.

Mas é preciso considerar se essa mesma lógica é válida e produz os mesmos efeitos do parágrafo único do art. 60 quando quem compra

a unidade produtiva isolada (UPI) é outra empresa do próprio grupo econômico.

Nesse caso, como quem compra a UPI é outra empresa do grupo que por uma conveniência pessoal do empresário ficou de fora do plano de recuperação, a sociedade empresária em recuperação judicial acaba vendendo a sua unidade produtiva isolada (UPI) *para o próprio grupo, isto é, "vende para si mesma". Admitir que o comprador de uma unidade produtiva isolada (UPI) que pertence ao próprio grupo da empresa em recuperação que vende a sua unidade produtiva não tenha nenhuma responsabilidade para com o passivo da empresa recuperanda é abrir a guarda para a fraude e correr o risco de admitir que a sociedade em recuperação judicial que compra a unidade produtiva "lave" o patrimônio da empresa recuperanda e, assim, ninguém pague os débitos, nem a que vende, porque, tecnicamente, podia vender, nem a que compra, porque, segundo o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, quem compra não responde pelos débitos daquela que vende nem há sucessão entre uma e outra.*

O inciso I do § 1º do art. 141 da Lei nº 11.101/05 permite o reconhecimento da sucessão trabalhista quando o arrematante é sociedade controlada pela empresa falida ou em recuperação judicial, por aplicação do parágrafo único do art. 60.

No caso em exame, não houve sequer alienação de bens, mas tão somente a distribuição da parte economicamente ativa da Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda., Paraibuna Participações Ltda. e Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda. para a Casa e Vídeo, desmembrada em três sociedades empresariais distintas, como se verifica no Plano de Recuperação Judicial das referidas empresas.

Assim, não há dúvidas de que o caso é de sucessão trabalhista entre a Mobilitá e a Casa e Vídeo, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, impondo-se à agravante, na qualidade de sucessora, a obrigação de pagar as obrigações reconhecidas judicialmente.

Por oportuno, calha trazer a lume, por elucidativas e precisas, as razões de voto da **EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, quando do julgamento do CC nº 144.218-RJ, cuja ementa fora reproduzida linhas atrás, nestes termos:

A Súmula 59/STJ prescreve que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Tratando-se especificamente de questões envolvendo empresas em recuperação judicial, a jurisprudência desta Seção é uníssona ao reconhecer que não há conflito quando a sentença que encerrou o processo de soerguimento já houver transitado em julgado. Nesse sentido, alinhado o seguinte julgado, a título ilustrativo: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 133.510/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 10/06/2016 (julgamento unânime).

Na hipótese, verifica-se que a sentença de encerramento da recuperação judicial foi proferida em 5/2/2013, tendo transitado em julgado após a apreciação de embargos de declaração, em 3/4/2013 (e-STJ Fl.s 242/247). O presente incidente, contudo, somente foi apresentado em 12/11/2015, (e-STJ Fl. 1) mais de

dois anos depois.

Por outro lado, é preciso ressaltar que, apesar de o STJ reconhecer, excepcionalmente, a configuração de conflito de competência (numa interpretação extensiva das disposições legais acerca da matéria) nas hipóteses em que haja risco de serem proferidas decisões conflitantes acerca do destino do patrimônio de empresas em recuperação judicial, essa não é a hipótese dos autos.

Isso porque, conforme consignado no voto do Eminent Relator, o juízo trabalhista não ordenou, especificamente, a prática de qualquer ato construtivo sobre o patrimônio das recuperandas, valendo ressaltar, acerca da questão objeto da controvérsia, que a jurisprudência desta Seção é pacífica no sentido de que “a justiça do trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente” (AgInt no CC 144.788/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19/12/2016. Sem destaque no original.)

Ademais, qualquer irrisignação da suscitante referente às balizas que serviram de norte à formação da convicção do juízo trabalhista deve ser manifestada na via recursal própria, na medida em que o conflito de competência não serve como sucedâneo recursal.

Por fim, quanto à preocupação externada na sessão em que proferido o voto do Eminent Relator, no sentido de que o não conhecimento do conflito poderia implicar violação ao art. 60, caput e parágrafo único, da LFRE, entendo em sentido oposto.

A análise do plano de recuperação aprovado denota que não houve, de fato, alienação a terceiros de unidades produtivas isoladas – embora esse tenha sido o nome dado às operações realizadas.

O que ocorreu foi uma completa reestruturação societária envolvendo a totalidade do patrimônio das recuperandas, que resultou na transferência integral de seus ativos para novas empresas criadas, o que, diga-se de passagem, não está contemplado no mencionado dispositivo legal.

De fato, o que o art. 60 da LFRE prevê é tão somente a possibilidade de alienação de filiais ou unidades produtivas isoladas, não estando prevista a alienação da integralidade do estabelecimento, como ocorrido na hipótese.

Quanto ao ponto, Alberto Caminã MOREIRA explica que “tanto a filial como a unidade produtiva isolada são aquelas que, desmembradas do estabelecimento originário, poderão continuar operando empresarialmente” [...]. “É uma preservação parcial da empresa, nas mãos de outro empresário” (MOREIRA, Alberto Caminã. Comentários à nova Lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 402).

No particular, a leitura do plano de recuperação revela que não houve desmembramento, mas trespasse integral do

estabelecimento às sociedades criadas, não dispondo as recuperandas, após o encerramento do processo, de qualquer patrimônio que possa responder por seus débitos. Vale dizer, em detrimento da finalidade da norma do art. 60, não houve preservação parcial das recuperandas.

Isso é afirmado pela própria suscitante à fl. 5 (e-STJ), quando relata que houve o “trespasse do estabelecimento comercial”, por meio do qual “criou-se a unidade produtiva isolada “Casa e Vídeo Rio de Janeiro S.A.” (CVRJ), a qual assumiu o negócio de varejo até então explorado pela Mobilitá no Estado do Rio de Janeiro” (sem destaque no original).

Importa salientar que a alienação de unidade produtiva prevista no art. 60 da LFRE somente fará sentido, enquanto meio destinado ao soerguimento da sociedade, se o produto da venda de ativos ingressar efetivamente no caixa das recuperandas.

O dispositivo legal cria um incentivo econômico ao adquirente – na medida em que libera o objeto da alienação da qualquer ônus e impede a sucessão de dívidas –, como contrapartida à liquidez resultante da substituição de um ativo imobilizado por outro de maior liquidez (dinheiro), favorecendo, assim, a celeridade no pagamento dos débitos e o sucesso do processo de recuperação.

Ocorre que, na espécie, a reestruturação societária implementada pôs fim à existência jurídica das suscitantes, não havendo, portanto, patrimônio a ser perseguido pelos credores aliçados do processo de recuperação, como aqueles detentores de crédito de natureza trabalhista (classe I).

Nesse contexto, dadas essas particularidades, na hipótese de se reconhecer a impossibilidade de o juízo trabalhista deliberar acerca da formação de grupo econômico e/ou da sucessão empresarial, não se estará conferindo aplicabilidade ao art. 60 da LFRE, mas inviabilizando-se, peremptoriamente, que os credores trabalhistas recebam os valores a que têm direito, uma vez que foram excluídos do quadro de credores estabelecido pela assembleia geral que aprovou o plano e as devedoras originárias não mais existem.

Vale dizer, o reconhecimento da incompetência do juízo laboral possui como efeito prático cancelar o inadimplemento absoluto do passivo trabalhista deixado pelas recuperandas. (grifos nossos)

Vê-se, pois, que não se trata de aplicar cegamente o art. 60 da Lei nº 11.101/2005, de forma a obstar a satisfação de todo e qualquer crédito em face da empresa recuperanda. Isso porque, tal como anotado no voto acima, houve, confessadamente, o trespasse integral do estabelecimento da reclamada para a agravante, sem haver o devido ingresso do ativo financeiro correspondente, o qual seria utilizado para adimplir os débitos existentes, razão pela qual não se aplica o mencionado dispositivo ao caso vertente.

Processo: 0157300-98.2009.5.01.0020 - AP

Não bastasse isso, não há como atribuir eficácia obstativa ao Plano de Recuperação em face de credores trabalhistas que não compuseram sequer o comitê de credores. Ora, a deliberação desse órgão não pode prejudicar aqueles que, sem terem oportunidade de se fazerem presentes, foram preteridos da satisfação dos seus créditos na recuperação judicial.

Ademais, uma questão ganha especial relevo, como anotado pelo próprio Juízo da recuperação, qual seja a de que a empresa Mobilitá ingressou, ainda que por breve período de tempo, no quadro societário da Casa e Vídeo Rio de Janeiro. Daí concluir-se que houve a formação de grupo econômico, nos moldes da legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT), e não na particular forma do Direito Empresarial.

A respeito do tema, colhe-se a jurisprudência deste E. TRT da 1ª Região:

CASA & VÍDEO. PROMOTORA DE NEGÓCIOS DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Consoante decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, as empresas Casa & Vídeo e Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual não pode a primeira se esquivar da sua responsabilização pelo pagamento dos haveres trabalhistas dos empregados que originalmente foram contratados pela segunda. Ademais, a 2ª Demandada integra o grupo econômico na medida em que possui sócios, acionistas e coordenação em comum a Demandada Casa & Vídeo. (RO-0001079-30.2012.5.01.0005 – 7ª Turma. Relator Rogerio Lucas Martins – Data de publicação: 2014-5-30)

CASA & VÍDEO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. O grupo econômico resta configurado, já que é possível perceber dos documentos juntados que a agravante foi criada pela Mobilitá, sendo esta sua única sócia. Reforça a tese do grupo o fato de todas as empresas envolvidas possuírem mesma denominação, pois utilizam a marca -Casa & Vídeo-, marca que continua pertencendo a uma das ditas unidades produtivas, resultantes do desmembramento da Mobilitá, a Casa & Vídeo Licenciamento, que permite sua utilização pela agravada e sua sócia, no Espírito Santo. Mais uma vez fica clara a vinculação. (AP-0001470-65.2010.5.01.0001– 9ª Turma. Relatora Des. Vólia Bomfim Cassar – Data de publicação: 2014-5-8)

Por essas razões, nega-se provimento.”

Contudo, prevaleceu o voto que segue.

Sustenta a agravante que foi criada em decorrência da alienação de unidade produtiva isolada, na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, de modo que não responde por quaisquer débitos da alienante. Assevera, ainda, que o plano homologado pelo Juízo da recuperação afasta expressamente a sua responsabilidade por quaisquer débitos, inclusive trabalhistas, das empresas recuperandas. Argui que o indigitado dispositivo da Lei de Falência e Recuperação teve sua constitucionalidade chancelada pelo Eg. STF em ação direta de inconstitucionalidade, de maneira que todos os tribunais encontram-se vinculados ao entendimento firmado no controle concentrado.

Na decisão do juízo de 1º grau (fls. 449/449v), já na fase de execução, reconheceu-se a existência de grupo econômico, por coordenação, entre as executadas, sobretudo pela identidade societária existente entre elas.

O autor ajuizou a ação em face da MOBILITÁ, COMÉRCIO E INDÚSTRIA REPRESENTAÇÕES LTDA.

O Direito do Trabalho diante da concentração econômica se posicionou no sentido de oferecer aos empregados de um estabelecimento coligado a um grupo de empresas a garantia de seus direitos, evitando manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais que se prestariam, com relativa facilidade, às interligações grupais. Esta é a origem da norma do § 2º, do art. 2º, da CLT.

Os grupos podem se formar pelas integrações entre os empreendimentos, seja quando resulta de fusões (duas ou mais sociedades se unem para uma nova, a qual se tornará a sucessora na totalidade de direitos e obrigações), cisões (uma empresa que transfere uma parte ou todas as parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades existentes para essa finalidade, ocorrendo sua extinção no caso de cisão total ou apenas uma repartição de capital, que é a cisão parcial), incorporações (uma ou mais empresas são absorvidas por outra, que se torna a titular dos direitos e das obrigações) ou qualquer outro mecanismo que vincule direta ou indiretamente as empresas associadas. Explorar a mesma atividade fim, com a mesma administração, os mesmos empregados e mercadorias, caracteriza a existência de GRUPO ECONÔMICO da qual, por força de lei, decorre a solidariedade. A gerência ou a administração comum, a participação acionária majoritária, além de outros elementos comprovam a existência do grupo de empresa que, por força de lei trabalhista, decorre a solidariedade.

Por outro lado, a empresa CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A jamais figurou no polo passivo, sendo que o credor pretende sua inclusão nessa fase processual, sob a alegação de formação de grupo econômico.

De acordo com o §5º, do art. 513, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, da CLT c/c art. 15, do CPC/15), *verbis*: “§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”

Assim, adoto entendimento no sentido de que a empresa que não participou da relação processual na condição de reclamado e, com isso, não constou do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Assim, não há que se falar em reconhecimento de grupo econômico nessa fase processual.

Dirirjo para dar provimento ao apelo para afastar o grupo econômico.

D - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte exequente postula, em contrarrazões, a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância má-fé, arguindo que a interposição do apelo é medida com fim meramente protelatório, constituindo verdadeiro abuso de direito.

Em que pese a longa espera para a satisfação do direito reconhecido em título judicial, não se vislumbra conduta dolosa da agravante com

Processo: 0157300-98.2009.5.01.0020 - AP

intuito de procrastinar o feito. Ademais, o exercício do contraditório lhe foi conferido por meio da oposição dos embargos à execução, bem como do presente agravo de petição.

A agravada não imputou nenhum outro fato que pudesse caracterizar afronta à boa-fé e à lealdade processual.

Ademais, o apelo foi provido.

Rejeita-se.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, acompanho o eminente relator para conhecer do apelo, rejeitar as preliminares de incompetência e coisa julgada. No mérito, dele **divirjo para dar parcial provimento ao agravo de petição interposto CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A. para afastar o grupo econômico.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar o grupo econômico, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Srª Des. Vólia Bomfim Cassar, que redigirá o acórdão. Restou vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2018.

Desembargadora Federal do Trabalho Vólia Bomfim Cassar
Redatora Designada

rgo/ima